



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0145.16.010520-4/001
Relator: Des.(a) Luiz Artur Hilário
Relator do Acórdão: Des.(a) Luiz Artur Hilário
Data do Julgamento: 05/12/2017
Data da Publicação: 24/01/2018

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. MULTA CONTRATUAL. CONTRATO DE EMPREITADA. MODALIDADE "TURN KEY". OBRIGAÇÃO NÃO CONCLUÍDA. PRAZO DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DESCUMPRIDO. MULTA CONTRATUAL DEVIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. - O contrato de empreitada, na modalidade "Turn Key", estabelece que o contratado deve entregar a obra totalmente pronta ao contratante. - Tal modalidade de contrato é firmado visando que a parte contratada assumira de forma basilar os riscos decorrentes da execução da obra, tal como a elaboração de projetos básico e executivo, metodologia executiva, quantitativos, atendimento das especificações técnicas, desenhos, riscos geológicos/arqueológicos, etc., estando a contratada, conseqüentemente, obrigada a concluir o objeto, em conformidade com os termos do contrato, independentemente de qualquer revisão, aprovação, exame ou comentários, e, ainda, sem o ressarcimento de eventual custo adicional, posto que tais riscos são assumidos pela contratada. - Comprovado nos autos, de forma ampla e satisfatória, o efetivo e reiterado descumprimento das obrigações assumidas pela empresa contratada, principalmente no que tange ao prazo de entrega da obra pronta, impõe-se a condenação da demandada ao pagamento da multa contratual ajustada entre as partes. Apelação Cível Nº 1.0145.16.010520-4/001 - COMARCA DE Juiz de Fora - Apelante(s): TEPREM TECNICA DE PRE-MOLDADOS ENGENHARIA LTDA - Apelado(a)(s): MRS LOGÍSTICA S/A

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO.

DES. LUIZ ARTUR HILÁRIO
RELATOR.

DES. LUIZ ARTUR HILÁRIO (RELATOR)

VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 670/674-v, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora que, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por MRS Logística S.A. em face de Trepem Técnica de Pré-Moldados Engenharia Ltda., julgou procedente o pedido formulado na inicial, condenando a requerida a pagar à parte autora, a título de multa, a importância de R\$ 344.674,60 (trezentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos), a ser corrigida monetariamente, pelos índices da egrégia Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais, desde o primeiro dia de atraso até o seu efetivo pagamento, e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Em razão da sucumbência, condenou a requerida, ainda, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais, que arbitrou em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Em suas razões recursais encartadas às fls. 681/700, sustenta a requerida, em síntese, que o contrato celebrado com a autora, na modalidade "turn key", deve ser interpretado à luz da boa-fé contratual, consagrada no Código Civil. Afirma que o atraso na entrega das obras decorreu de situações que extrapolaram a esfera de sua gerência e, até mesmo, a previsibilidade. Aduz que o contrato não pode ser interpretado como a tomada de responsabilidade pelo risco integral do empreendimento e que a presença de fatores externos à sua vontade foram reais, tendo a ora apelada, em 3 (três) oportunidades, firmado aditivos destinados à prorrogação do prazo de entrega. Afirma que a empresa autora, ora apelada, somente ajuizou a presente ação de cobrança de multa moratória, em represália ao ajuizamento de ação anterior a esta. Ressalta que não há nos autos comprovação documental da data da entrega, a demonstrar a alegada mora. Argumenta que, não havendo prova cabal da mora ou do atraso, a multa é indevida e que, diante da



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

inércia da apelada em exigir a multa contratual por 4 (quatro) anos, ocorreu a preclusão lógica. Enfatiza que a ora apelada age de má-fé, ao ajuizar a presente ação, devendo, portanto, ser condenada às penalidades respectivas. Tece considerações em abono à sua tese e, ao final, pugna pelo provimento do apelo.

Contrarrazões, às fls. 707/722, em patente infirmação.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do apelo, recebendo-o, em ambos os efeitos.

Cinge-se a controvérsia recursal em aferir se é devida a multa contratual pela contratada, em razão de alegado atraso na entrega do objeto do contrato.

Pois bem.

Compulsando detidamente os autos, observo que o contrato celebrado entre a apelante e a autora da presente ação ocorreu na modalidade "turn key".

E, como sabido, tal tipo de contrato é celebrado visando que a parte contratada assumia, de forma basilar, os riscos decorrentes da execução, como elaboração de projetos básico e executivo, metodologia executiva, quantitativos, atendimento das especificações técnicas, desenhos, riscos geológicos/arqueológicos, etc., estando a contratada, conseqüentemente, obrigada a concluir o objeto, em conformidade com os termos do contrato, independentemente de qualquer revisão, aprovação, exame ou comentários, e, ainda, sem o ressarcimento de custo adicional, uma vez que estes riscos são assumidos pela contratada.

Nesse sentido, são os ensinamentos da doutrina especializada:

"Esse tipo de contrato engloba toda a operação do início até o final da obra por um único fornecedor e preço global. Esses contratos regulam a forma de contratação, o preço é fixo e previamente estabelecido, os prazos (data de entrega da obra) predefinidos, bem como as condições técnicas e de desempenho. O proprietário (contratante) transfere para a contratada os riscos e a responsabilidade da entrega do projeto concluído na data contratual, em funcionamento e com a performance estabelecida no contrato" (GÓMEZ, Luis Alberto. Coelho, Christianne C.S. Reinisch. Duclós Filho, Elo Ortiz. Xavier, Sayonara Mariluzza Tapparo. Contratos EPC - Turnkey. Florianópolis. Visual Books, 2006).

Tecidas estas breves considerações e reportando-se à hipótese dos autos, verifico que de razão carece a apelante, devendo a sentença guerreada ser mantida in totum, pelos fundamentos que passo a discorrer.

Como dito, o contrato formalizado entre as demandantes tem como principal característica a transferência total da responsabilidade pelo sucesso da empreitada à parte contratada, ré da ação e ora apelada, a qual deve observar, além de outros fatores, o prazo contratual de entrega e seu perfeito funcionamento.

In casu, a meu sentir, a parte apelante não conseguiu demonstrar que os fatos que alegadamente tiveram o condão de justificador a entrega do objeto do contrato fora do prazo acordado foram, de fato, alheios à sua vontade, gerenciamento e previsibilidade.

Ressalte-se, quanto ao prazo de entrega, que foram ajustados entre as partes 3 (três) aditivos contratuais, todos com vistas à prorrogação do prazo para entrega das obras, dada a alegação da contratada de que ocorreram fatos estranhos à sua vontade, tal como a emissão de OS com atraso, bem como TAC firmado com o Ministério Público. Todavia, nem o último prazo ajustado para entrega das obras (31/08/2012) restou regularmente observado, não tendo as passarelas objeto do contrato sido entregues na última data ajustada.

Outro ponto a ser observado é que as situações de fato que poderiam justificar a entrega das obras após o prazo convencionado ocorreram antes dos 9 (nove) meses exigidos para a conclusão do objeto do contrato, ou seja, os 3 (três) aditivos realizados no contrato serviram para garantir a observância do prazo estipulado no contrato, o que não ocorreu, todavia.

Prosseguindo na análise das razões recursais, alega a apelante que o contrato deva ser interpretado à luz do princípio da boa-fé contratual.

Como sabido, o Código Civil de 2002 consagrou expressamente essa importante garantia aos

contratos, além da função social, conforme se extrai das normas abaixo transcritas:

"Art. 113 - Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

(...)

Art. 187 - Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

(...)

Art. 422 - Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé."

Consigne-se, ademais, que o Código Civil adotou a teoria da boa-fé objetiva, que, como ensina Sílvio de Salvo Venosa:

"A boa-fé objetiva, por outro lado, tem compreensão diversa. O intérprete parte de um padrão de conduta comum, do homem médio, naquele caso concreto, levando em consideração os aspectos sociais envolvidos. Desse modo, a boa-fé objetiva se traduz de forma mais perceptível como uma regra de conduta, um dever de agir de acordo com determinados padrões sociais estabelecidos e reconhecidos". (Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos, op. cit., p. 379)

E, em análise aos autos, observa-se que o contrato em discussão observou a boa-fé dos contratantes, tanto que permitiu que 3 (três) prorrogações de prazo fossem possíveis para atender alegados eventos externos à vontade da contratada, conquanto tratem-se, a nosso aviso, de fatos previsíveis e sem relação com a mora configurada. Ademais, atendeu a função social exigida pelo Estatuto Civil, visto que seu objetivo era possibilitar à população de determinados municípios a passagem pelas ferrovias, por meio de passarelas.

Neste contexto, não há que se falar na tese da apelante de que o contrato de "turn key" não foi interpretado à luz da boa-fé.

A apelante prossegue, em suas razões recursais, sustentando que a ré não conseguiu comprovar que as entregas das obras foram feitas após o prazo acordado.

Ocorre que a ora apelada acostou aos autos diversos documentos que comprovam a contratação da requerida/apelante, para que efetuasse a construção de 7 (sete) passarelas, incluindo todas as fases, até a entrega em perfeito funcionamento.

Ademais, a comprovação do não cumprimento das obrigações, notadamente por meio de documento assinado pelas partes, conforme sugerido pela ora apelante, trata-se de prova diabólica, eis que a parte em mora jamais produziria qualquer documento em seu desfavor.

Mostra-se impossível imputar à contratante/apelada a produção da conhecida prova negativa, qual seja, a de que o objeto do contrato não restou satisfatoriamente cumprido no prazo ajustado.

Neste sentido, é o entendimento da jurisprudência:

"Prestação de serviços. Empreitada. Cobrança. Ação julgada parcialmente procedente. Réu condenado ao pagamento de multa pela rescisão do contrato. Apelação do réu. Desnecessidade de prova oral ou documental. Impossibilidade de exigir do apelado a prova negativa. O ônus da prova era do apelante do qual não se desincumbiu. Entrega dos produtos não comprovada. Sentença mantida. Recurso improvido." (TJ-SP - APL: 01005446620098260006 SP 0100544-66.2009.8.26.0006, Relator: Francisco Occhiuto Júnior, Data de Julgamento: 30/10/2014, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/10/2014).

Neste contexto, o ônus de provar que o contrato foi cumprido e que a multa moratória é indevida é da requerida, a quem compete provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do autor, a teor do estabelecido pelo art. 373, inciso II do CPC/2015.

Assim, diante dos fundamentos supra explanados, bem assim daqueles consignados na sentença guerreada, a multa contratual mostra-se válida e devida.

De acordo com as cláusulas 9.1 e 9.2 do contrato avençado, será aplicada multa nos casos de atraso, má execução ou não execução de qualquer obrigação, conforme abaixo transcrito:

"9.1 Ocorrendo atraso na execução dos serviços por responsabilidade da CONTRATADA, a MRS poderá aplicar multa de 0,4% (quatro décimos por cento) por dia de atraso, sobre o valor da etapa em atraso, limitado a 15% (quinze por cento) da expressão financeira correspondente à etapa em atraso.

9.2 Para os casos de má execução ou não execução de qualquer obrigação prevista no objeto deste contrato, em seus anexos e aditivos, por parte da CONTRATADA poderá a MRS lhes aplicar, a cada evento, multa de 5% (cinco por cento) do desembolso financeiro relativo à obrigação, inclusive etapa, que tiver sido mal executada ou não executada. Poderá, ainda, a MRS, decorridos 15 (quinze) dias consecutivos após a notificação à parte infratora, suspender os desembolsos financeiros relativos a etapa que tiver sido mal executada ou não executada e as etapas vindouras, não podendo a respectiva parte infratora apresentar faturamento à MRS, o que persistirá até que haja a regularização da situação."

Assim, diante do não cumprimento integral e satisfatório da obra no município de Congonhas, conforme demanda o contrato de "turn key", bem como da comprovada mora da contratada, entendo que a sentença de primeiro grau deve ser integralmente mantida.

A propósito:

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. CONTRATO DE EMPREITADA. DESCUMPRIMENTO PARCIAL DO CONTRATADO. CONTRAPRESTAÇÃO INDEVIDA. MULTA CONTRATUAL. BASE DE CÁLCULO. VALORES PAGOS. PREJUÍZOS DECORRENTES DA INADIMPLÊNCIA. COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO. I - Comprovado, nos autos, que os serviços contratados de pintura e aplicação de massa não foram executados nos padrões de qualidade exigidos pelo contratante, improcede a cobrança pelo pagamento respectivo, eis que a condição restou expressa no instrumento firmado entre as partes. II - A multa contratual por descumprimento, pactuada entre as partes, tem como base de cálculo o valor dos serviços executados e não o valor da avença. III - É devido o pagamento de indenização pelos prejuízos materiais comprovados que foram suportados pelo contratante em função do descumprimento contratual do contratado, sendo o valor limitado ao montante postulado pela parte lesada." (TJ-MG - AC: 10024095339511001 MG, Relator: João Cancio, Data de Julgamento: 25/03/2014, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/03/2014).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO - OBRA DE ENGENHARIA - Embargante que alega ser injusta a cobrança de multa porque o mercado sofreu flutuações no momento da realização da obra, encarecendo a empreitada, e também porque vislumbrada, no momento da execução do projeto, situação nova, que dificultaria o trabalho e reclamaria prazo mais extenso - Sentença de improcedência pronunciada em Primeiro Grau - Decisório que merece subsistir - Descumprimento do projeto inescusável - Alegada necessidade de equilíbrio econômico-financeiro de contrato administrativo que não guarda pertinência com o caso, vez que se aplica multa pelo inadimplemento da obrigação, e não sobre o preço a ser pago pela obra - Alegação de situação nova que também não é plausível, vez que o empresário embargante teve acesso prévio ao local da obra antes da assinatura do contrato - Sentença mantida - Recurso improvido." (TJ-SP - APL: 01521706520118260100 SP 0152170-65.2011.8.26.0100, Relator: Rubens Rihl, Data de Julgamento: 14/05/2015, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 15/05/2015).

Com tais considerações, pois, e firme neste entendimento, NEGO PROVIMENTO AO APELO, mantendo incólume a sentença recorrida, por seus e por estes fundamentos.

Custas recursais, pela apelante, majorados os honorários sucumbenciais, a teor do estabelecido pelo §11 do art. 85 do CPC/15, para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

DES. MÁRCIO IDALMO SANTOS MIRANDA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AMORIM SIQUEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO APELO."



Tribunal de Justiça de Minas Gerais